



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.985, DE 2008

"Autoriza o Poder Executivo a promover a internacionalização do Aeroporto de Barreirinhas, no Estado do Maranhão."

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: DEPUTADO RICARDO BERZOINI

I – RELATÓRIO

O projeto lei em exame, oriundo do Senado Federal, pretende promover a internacionalização do Aeroporto de Barreirinhas, no Estado do Maranhão, ao tempo que institui autorização ao Poder Executivo Federal investir e ampliar suas instalações.

Submetido inicialmente à Comissão de Viação e Transportes, o projeto foi aprovado nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Rocha.

Na Comissão de Finanças e Tributação o projeto não recebeu emendas, dentro do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 54, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão exclusivamente o exame dos “*aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.*”



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Por pertinente ao exame de adequação e compatibilidade, sem deter-se à análise de mérito, conforme prescreve o RICD, esclareça-se que o presente Projeto de Lei objetiva autorizar investimentos ao Executivo Federal, dentre outras providências, o que poderá ensejar em aumento de despesa não estimada pela proposição em apreço.

Conquanto, cumpre-se ressaltar, que a matéria tratada à medida que cria, ou verse sobre a autorização de despesas, poderá impactar o orçamento da União em quantia não estimada pelo Projeto de Lei e estará sujeita ao disposto da legislação pertinente, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 17, e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Quanto à LDO, a que versa sobre as diretrizes orçamentárias para 2010, Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009, esta determina que as proposições que autorizem aumento de despesa sejam obrigadas a apresentar a estimativa do impacto orçamentário sobre os orçamentos da União.

Assim, além de se considerar acerca dos limites orçamentários expressos pelas dotações autorizadas, tem-se que observar o teor das vedações anteriormente instituídas pelas LDOs que as precedem, às quais são continuadamente reproduzidas na forma do seguinte texto:

“Art. 123. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2010 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2010 a 2012, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.” (Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009).” (grifos nossos)

Ante o exposto e a considerar que o Projeto de Lei nº 3.985 não supre as exigências das citadas Leis de Diretrizes Orçamentárias somos por sua incompatibilidade financeira e orçamentária.

Sala da Comissão, em de de 2010.

DEPUTADO RICARDO BERZOINI
Relator